



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 008/2026-L

Propositura: Projeto de Lei n. 008-L de 2026, de autoria do Vereador Manoel Augusto Gollub Inocêncio

Assunto: Institui o “Pacotão Anticorrupção” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da Administração direta, Autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências

1. PREÂMBULO

A propositura em análise foi apresentada pelo Vereador Manoel Augusto Gollub Inocêncio, a qual institui o “Pacotão Anticorrupção” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da Administração direta, Autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a proposta procura, acima de tudo, acompanhar a ideologia da lei federal, para impedir a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município, vedando pessoas com vida pregressa reprovável de participarem de cargos políticos no âmbito municipal.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor; uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF, J. em 09/08/2007)

Posto isso, ressalto, quanto ao Legislativo Municipal, ao qual compete a elaboração da Leis, e dentre elas, as Leis Ordinárias, conforme dispõe o art. 22 da Lei Orgânica Municipal (LOM), *in verbis*:

Art. 22. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções;

§ - Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Inferimos da leitura do referido artigo, que cabe ao legislativo elaborar, inclusive, as Leis Ordinárias, sempre em conformidade com a LOM, e também de acordo com as disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica estabelece que é competência da Câmara Municipal de apresentar projetos sobre a matéria em análise, senão vejamos:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
[...]
VI – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais;
VII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
[...]

A presente modalidade de proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:
I - os projetos de leis;
II - os projetos de resoluções;
III - os projetos de decretos legislativos;
IV - os projetos substitutivos;
V - as emendas e subemendas;
VI - os pareceres das comissões permanentes;
VII - os relatórios de comissões temporárias;
VIII - as indicações;
IX - os requerimentos;
X - os recursos;
XI - as representações;
XII - as moções.

Recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação que analise a viabilidade de remover o título “Pacotão Anticorrupção” do cabeçalho do Projeto, bem como a substituição, na autoria do projeto, de “Câmara Municipal de Vereadores” por “Vereador ao final subscrito” ou outro termo semelhante, a fim de adequar ao Manual de Redação de Técnica Legislativa da Assembleia Legislativa do Paraná. Usando como exemplo o modelo de referência a seguir:


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EPÍGRAFE Projeto de Lei nº 00/2015
(Autoria do Deputado.....)

EMENTA Altera o art. 1º da Lei nº de 1 de dezembro de 2011, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Clevelândia.

PARTE NORMATIVA

Art. 1º O art. 1º da Lei nº de x de dezembro de xxx, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação ao Município de Clevelândia, de terreno de Clevelândia, de terreno de Clevelândia (quatrocentos e setenta e sete vírgula sessenta e nove metros quadrados) situado no quadro urbano da cidade, sob Matrícula nº do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Clevelândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 00 de setembro de 2015.

Deputado Estadual

PARTE FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Recomenda-se, ainda, a análise da viabilidade de supressão parcial ao art. 5º, especialmente à parte final, a qual dispõe que o Ministério Público “ordenará as providências cabíveis na espécie”. Isso porque não é possível a Lei Municipal impor deveres ou obrigações ao Ministério Público, devendo tal descrição normativa ser suprimida ou alterada.

Ainda, quanto ao art. 4º, caso seja pertinente, poderia ser feita uma exceção, ao menos, em relação à contraprestação remuneratória recebida em boa-fé pelos agentes públicos.

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Verificou-se que o objeto do presente projeto de lei é, de fato, de competência da Câmara Municipal, e também que não existe vício quanto ao seu aspecto formal, isto é, por via de Lei Ordinária, tampouco se verificou vício quanto à legitimidade de iniciativa.


Portanto, diante de todos os fundamentos acima elencados, este Procurador Legislativo entende não existir qualquer óbice quanto a tramitação do Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, cabendo ao plenário a deliberação acerca do projeto.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 15 de abril de 2026.


JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/PR 126.461
OAB/SC 31.772